



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 3803/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2025

PROCEDÊNCIA: Prefeito de Linhares | Chefe do Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 de iniciativa do Prefeito do Município de Linhares, Chefe do Poder Executivo, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto instituir o Sistema de Inovação de Linhares-ES, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 07 de abril de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 40/2025

*INSTITUI O SISTEMA DE
INOVAÇÃO DE LINHARES-ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito Municipal de Linhares, Lucas Scaramussa, a saber:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE LINHARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Linhares (SMI), que tem por objetivo estimular, organizar e apoiar ecossistemas e mecanismos de inovação em Linhares-ES, com a missão de potencializar a competitividade, a cooperação e o crescimento de organizações que tenham como propósito o desenvolvimento de startups, empresas sustentáveis, negócios de impacto ambiental, redes de produção local e cooperativas de base tecnológica, cujas ações estão associadas à geração de produtos, processos, serviços inovadores e à transferência e difusão de tecnologias.

Art. 2º Para a realização dos objetivos desta Lei são instituídos:

- I – o Sistema Municipal de Inovação de Linhares (SMI);
- II – o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI);
- III – o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação (FMDI);
- IV – Programa de Incentivo à Inovação (PII).

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI); e

II – atender a programas e projetos de estímulo à inovação, à inclusão social, à promoção de energias renováveis, à preservação ambiental, à mitigação de impactos socioambientais e à promoção de modelos de cidades inteligentes e sustentáveis.

Art. 4º A Prefeitura de Linhares, suas autarquias, fundações e empresas por ela controladas, direta ou indiretamente, poderão:

I – participar na qualidade de cotista de fundos de co-investimento, com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;

II – participar minoritariamente do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social; e

III – participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital somente em empresas que nestas explorem criação desenvolvida no âmbito de Instituições de Ciência Tecnológica e Inovação.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – aceleradora de empresas: ambiente de inovação que participa, acompanha e investe recursos materiais e/ou financeiros em empresas startups, mediante contrapartidas nas formas de participação no capital social, *royalties* e outras receitas, implantação de sistemas, obras e manutenção de infraestrutura;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – alianças estratégicas: celebração de instrumento jurídico envolvendo empresas; Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTI); entidades privadas sem fins lucrativos e entidades da administração pública direta e indireta com a finalidade de promoção da inovação;

III – ambientes promotores da inovação (API): são espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulando empresas nos diferentes níveis de governo, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, agências de fomento ou organizações da sociedade civil e incubadoras tecnológicas;

IV – ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócio inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais;

V – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e empresas de pequeno e médio porte para compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contratação de serviços especializados ou transferência de tecnologia;

VI – cooperativas de base tecnológica: cooperativas assentadas na busca de inovação em processos e produtos com uso significativo de tecnologia;

VII – empresas startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelos de negócio ou a produtos ou serviços ofertados;

VIII – encomenda tecnológica: instrumento de compra pública de inovação para contratação de pesquisa, desenvolvimento e inovação visando solução de problemas técnicos ou obtenção de produtos, serviços ou processos inovadores;

IX – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

X – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XI – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XIII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XIV – parques tecnológicos: áreas públicas ou privadas sujeitas ao zoneamento definido pelo Plano Diretor do Município, que possibilitam a integração da pesquisa científica e tecnológica, negócios e organizações governamentais para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

XV – Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI): é o conselho deliberativo e fiscalizador do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação (FMDI), formado por membros da administração pública municipal direta e indireta, do Poder Legislativo e representantes da sociedade civil vinculados ao Sistema Municipal de Inovação de Linhares (SMI);

XVI – Unidades de Desenvolvimento Tecnológico de Referência (UDTR): ambientes de pesquisa e desenvolvimento promovidos em parceria entre o Sistema Municipal de Inovação de Linhares e ICTs públicas e privadas.

Parágrafo único. Para as UDTRs, entende-se o termo “referência” como as áreas temáticas de interesse público, tais como projetos sustentáveis, energias renováveis, saúde, educação, cidades inteligentes, segurança pública, entre outras definidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI).

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES (SMI)

Art. 6º Consideram-se atores do Sistema de Inovação do Município de Linhares-ES:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – o Município de Linhares e os órgãos e entes da Administração Municipal Indireta;

II – as instituições de ciência, tecnologia e inovação (ICTI), públicas e privadas;

III – as instituições de ensino superior;

IV – as organizações que incentivam inovação e que se credenciam ao Sistema de Inovação de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo COMCITI;

V – parques tecnológicos;

VI – as aceleradoras de empresas;

VII – as incubadoras de empresas;

VIII – as Instituições Credenciadas no CATI (ICCs);

IX – instituições que visem a mitigação de impactos socioambientais e fomentem modelos de cidades inteligentes e sustentáveis.

Parágrafo único. As empresas startups e cooperativas de base tecnológica incentivadas nos termos desta Lei, ao atuarem nos ambientes de inovação de que trata este artigo, deverão observar os regulamentos, as atividades de mentoria, as avaliações contínuas e os outros requisitos que venham a ser definidos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (COMCITI)

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI), de caráter deliberativo, objetivando promover a inovação apoiando o planejamento e a gestão da Administração Pública do Município nos temas que competem à inovação.

Art. 8º Integram o COMCITI:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Modernização da Gestão, que será o presidente do COMCITI;

II – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais;

VII – 02 (dois) representantes da sociedade civil;

VIII – 02 (dois) representantes das associações empresariais;

IX – 04 (quatro) representantes das instituições de ensino superior ou tecnológica sediadas na cidade, das quais obrigatoriamente:

a) 01 (uma) cadeira será destinada à Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI);

b) 01 (uma) cadeira será destinada ao Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) *campus* Linhares;

X – 01 (um) representante do Poder Legislativo municipal com mandato eletivo.

§ 1º Em caso de empate o voto de qualidade será do presidente do COMCITI, mencionado no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Salvo o Secretário Municipal de Modernização de Gestão, os demais membros do COMCITI terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo.

§ 3º As funções de membro do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI) não serão remuneradas, sendo consideradas como de relevante serviço público.

§4º Os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI) serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º São competências do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI):

I – zelar pela aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o disposto na legislação vigente, mediante:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) aprovação da programação orçamentária e financeira dos recursos do FMDI, a cada exercício, observados os objetivos, as prioridades, os critérios e as metas estabelecidos na legislação vigente e nas deliberações do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI).

II – examinar e aprovar os projetos nas áreas de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação que serão financiados com recursos do FMDI, observados os objetivos, as prioridades e os critérios estabelecidos na legislação vigente e nas deliberações do COMCITI;

III – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo e publicar o relatório anual de atividade;

IV – fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

V – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo tanto no que compete à legalidade e à transparência quanto aos indicadores e às metas alcançadas pelas políticas financiadas pelo Fundo;

VI – prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

VII - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se programação orçamentária a distribuição dos recursos do FMDI, a cada exercício, observado o limite fixado pelo órgão central de orçamento, nas categorias de programação específicas definidas em lei.

§ 2º Após aprovação pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI), a programação orçamentária dos recursos do FMDI integrará, a cada exercício, a proposta orçamentária do município a ser encaminhada para o órgão central de orçamento para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Modernização da Gestão definir as políticas, os projetos, os programas e as ações prioritárias para fins de financiamento por meio dos recursos do FMDI, observados os objetivos, as prioridades, os critérios e as metas estabelecidas na legislação vigente e nas deliberações do Conselho.

Art. 10. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado pelos membros do Conselho e aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO (FMDI)

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Modernização, de natureza contábil e financeira, destinado a atender aos projetos de fomento à ciência, tecnologia e inovação do Município de Linhares.

Art. 12. Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação:

I – rendimentos de aplicações financeiras;

II – dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura de Linhares;

III – transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e/ou pelo Governo do Estado do Espírito Santo, diretamente para o Fundo;

IV – recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

V – receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMDI;

VI – doações e outros recursos direcionados à ciência, tecnologia e inovação;

VII – dividendos ou venda de ações ou cotas provenientes de participação municipal em empresas de base tecnológica e/ou startups;

VIII – recursos provenientes de alienações de imóveis públicos destinados à instalação de empreendimentos industriais e centros de distribuição nos corredores e polos de desenvolvimento;

IX – ressarcimento ao Município de recursos advindos do não cumprimento de metas de empreendimentos beneficiados com isenções fiscais;

X – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos e saldo de projetos concluídos;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XI – transferências de recursos próprios do Município;

XII – recursos provenientes de operações de créditos e financiamentos;

XIII – outros valores que lhe sejam destinados.

§ 1º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação subsidiarão:

I – bônus tecnológico, bolsas de pesquisa em inovação e encomendas tecnológicas de projetos realizados por empresas startups formalmente constituídas no Município de Linhares;

II – pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, incluindo pesquisa básica ou aplicada, teste, certificação e implantação de projeto-piloto, desenvolvidos por empresas públicas e privadas do Município de Linhares;

III – estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de novas tecnologias;

IV – aquisição de sistemas de gestão inovadores para o Município que resultem comprovadamente em ganho de produtividade e eficiência;

V – projetos de capacitação científico-tecnológica;

VI – organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, relacionados à ciência, tecnologia e inovação;

VII – aquisição de participação municipal em startups e empresas de base tecnológica;

VIII – projetos aprovados nas UDTRs;

IX – custeio de seu funcionamento;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

X – obras de infraestrutura para promoção de novos empreendimentos inovadores;

XI – projetos que contemplem o desenvolvimento de inovações e tecnologias que visem a mitigação de impactos socioambientais e fomentem modelos de cidades sustentáveis.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação será administrado pelo Secretário Municipal de Modernização da Gestão, através da criação de uma rubrica especificando orçamento anual, cabendo-lhe:

I – propor política de aplicação de seus recursos em conjunto com o COMCITI;

II – submeter para aprovação do COMCITI o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Incentivo à Inovação Tecnológica;

III – ordenar empenhos de despesas do Fundo;

IV – firmar convênios e contratos no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

V – representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO (PII)

Seção I

Fomento à inovação

Art. 15. O Município de Linhares-ES poderá incentivar, fomentar e participar de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse público, conforme regulamentação específica, em conjunto com instituições públicas ou privadas e organizações sem fins lucrativos.

Art. 16. O Município de Linhares poderá promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas startups, empresas e cooperativas de base tecnológica e entidades de direito privado sem fins lucrativos, a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e laboratórios de produção.

Art. 17. A promoção e o incentivo de que trata o art. 15 poderão ser fornecidos por meio de bônus tecnológico e bolsas de apoio, nos termos de regulamentação específica, de encomendas tecnológicas, para o desenvolvimento de startups, empresas e cooperativas de base



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tecnológica inclusive para a obtenção de certificação de qualidade de produtos e processos, conforme deliberação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI).

§ 1º Os recursos de bônus tecnológico, bolsas ou encomendas tecnológicas serão oriundos de dotação orçamentária municipal própria ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação (FMDI).

§ 2º O Município de Linhares-ES poderá publicar editais de oferta de bônus, encomendas e bolsas de pesquisa em inovação para startups e cooperativas de base tecnológica, em que serão definidos os valores máximos de bônus e bolsas por tipo de projeto, exigindo, minimamente:

I – projeto detalhado, plano de negócios e cronograma físico-financeiro;

II – justificativa detalhada dos recursos solicitados, bem como metas e indicadores que permitam auditoria e verificação do consumo dos recursos obtidos;

III – outros documentos acessórios e informações que o Município de Linhares julgar pertinentes e que estarão definidos nos respectivos editais.

§ 3º Os projetos contemplados com os recursos não reembolsáveis serão selecionados e deliberados pelo COMCITI.

Seção II

Dos Incentivos Fiscais e Tributários

Art. 18. O Executivo Municipal instituirá política de estímulo à inovação para alcançar os objetivos elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 19. Fica autorizada a criação de incentivos fiscais destinados para empresas que operem como startups sediadas no município de Linhares.

Art. 20. O Município de Linhares, por meio de entidades e órgãos da administração pública, viabiliza a aplicação de incentivos, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou de concessão de apoio financeiro.

Parágrafo único. O Executivo Municipal disporá por lei específica sobre as condições necessárias para a concessão dos incentivos, considerando como parâmetros as novas tecnologias agregadas, os reflexos na arrecadação municipal e no desenvolvimento econômico e social do município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 21. O Executivo Municipal fará constar no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), parcela de seu orçamento anual, destinada a projetos governamentais para a execução das diretrizes previstos no art.3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÕES DE INOVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 22. As empresas startups e cooperativas de base tecnológica poderão testar seus produtos, protótipos, tecnologias, serviços e processos inovadores em órgãos e entes da Administração Municipal Direta e Indireta, por até 24 (vinte e quatro) meses, sem ônus para o Poder Público, atendendo ao chamamento público com procedimento simplificado de seleção, tal como previsto na Lei Complementar Federal nº 182, de 2021.

§ 1º A Administração Municipal poderá promover iniciativas de prospecção e teste preliminar de soluções tecnológicas para o Poder Público, a exemplo de *hackathons*, *ideathons* e atividades equivalentes.

§ 2º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI) deliberará sobre a implantação de projetos-piloto, manifestando as razões que justifiquem a escolha da empresa startup ou cooperativa de base tecnológica para sua implantação.

§ 3º A empresa startup, cooperativa de base tecnológica ou empresa inovadora selecionada para instalação de projeto-piloto deverá oferecer, sem ônus para o Município, suporte e manutenção das tecnologias em desenvolvimento, durante o tempo que durar a fase de teste.

§ 4º O Município de Linhares não estará obrigado a adquirir a solução ao final da fase de teste.

Art. 23. A Administração Pública Direta e Indireta poderá adotar em seus processos licitatórios, no que tange à contratação de bens e serviços relacionados a soluções inovadoras e tecnológicas, a modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as disposições previstas no Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, que regulamenta o art. 3º da Lei Federal nº 8.958, de 1994, no caso da utilização de fundações de apoio para gestão de iniciativas amparadas por esta Lei.

Art. 24. O uso de poder de compra do Estado de que trata o inciso VIII, §2º, do art. 19 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, será adotado como política pública municipal para desenvolvimento de inovação e geração de riqueza, emprego e renda no município, ficando autorizado o Poder Executivo a realizar a aquisição de bens e serviços inovadores, desenvolvidos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

no âmbito dos programas de que trata esta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 25. As estatais das quais o município detenha controle societário poderão atuar como instrumento para a realização da política municipal de inovação tecnológica, propondo pesquisas e estudos e realizando parcerias estratégicas com startups, cooperativas de base tecnológica e empresas inovadoras.

Art. 26. O Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, fica autorizado a adquirir participação minoritária em empresas de inovação ou startups integrantes dos programas municipais de inovação tecnológica, objeto da presente Lei, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e no Decreto nº 9.283, de 2018, que a regulamenta.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.